



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060751 - MA (2025/0373553-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PRODUTOS MEDICOS BIOMEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE MORAES RÊGO GASPAR - MA007410
DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO - MA007516
KATHARINA DE SOUZA FRANCA PEREIRA - MA020528
AGRAVADO : LUCILENE LAGES BARBOSA
ADVOGADO : INARA PINHEIRO LAGES - MA014214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). PROVA ESCRITA. NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA. IDONEIDADE EM TESE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO E INDEFERIMENTO DE PROVA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória, na qual se discutem idoneidade de prova escrita sem assinatura e alegado cerceamento de defesa após embargos declaratórios rejeitados.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) documentos como notas fiscais sem assinatura são idôneos para aparelhar a monitória, à luz do art. 700 do CPC; (iii) ocorreu cerceamento de defesa pela ausência de saneamento e pela não conversão do procedimento monitório em comum.
3. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC é deduzida de modo genérico, o que configura deficiência na fundamentação e impede o conhecimento do ponto, à luz da Súmula 284/STF, por analogia.
4. A assinatura do devedor não é requisito essencial da prova escrita

para a monitoria; exige-se, contudo, comprovação suficiente do vínculo obrigacional. A conclusão do órgão julgador, de que faltaram elementos complementares para demonstrar o crédito, não pode ser revista em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O julgador é destinatário da prova (art. 370 do CPC) e pode indeferir a instrução reputada desnecessária. A revisão do entendimento sobre cerceamento de defesa demanda reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060751 - MA (2025/0373553-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRODUTOS MEDICOS BIOMEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE MORAES RÊGO GASPAR - MA007410
DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO - MA007516
KATHARINA DE SOUZA FRANCA PEREIRA - MA020528
AGRAVADO : LUCILENE LAGES BARBOSA
ADVOGADO : INARA PINHEIRO LAGES - MA014214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). PROVA ESCRITA. NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA. IDONEIDADE EM TESE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO E INDEFERIMENTO DE PROVA. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória, na qual se discutem idoneidade de prova escrita sem assinatura e alegado cerceamento de defesa após embargos declaratórios rejeitados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) documentos como notas fiscais sem assinatura são idôneos para aparelhar a monitória, à luz do art. 700 do CPC; (iii) ocorreu cerceamento de defesa pela ausência de saneamento e pela não conversão do procedimento monitório em comum.

3. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC é deduzida de modo genérico, o que configura deficiência na fundamentação e impede o conhecimento do ponto, à luz da Súmula 284/STF, por analogia.

4. A assinatura do devedor não é requisito essencial da prova escrita para a monitória; exige-se, contudo, comprovação suficiente do vínculo

obrigacional. A conclusão do órgão julgador, de que faltaram elementos complementares para demonstrar o crédito, não pode ser revista em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O julgador é destinatário da prova (art. 370 do CPC) e pode indeferir a instrução reputada desnecessária. A revisão do entendimento sobre cerceamento de defesa demanda reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRODUTOS MEDICOS BIOMEDICA LTDA. (BIOMÉDICA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 700 DO CPC. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PREJUDICADO. SEGUNDO APELO PROVIDO. I . A Ação Monitória é apoiada em prova escrita sem força executiva, que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, por meio de presunção, a existência do direito alegado, ou seja, qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade, o que, caso dos autos, não restou demonstrado. II . Considerando que o primeiro apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a certeza e a exigibilidade do título (art. 373, I, do CPC), merece reforma a sentença, vez que a hipótese não é de constituição de pleno de direito do título executivo judicial. III. Primeiro apelo prejudicado. Segundo apelo provido. Sem interesse ministerial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, BIOMÉDICA alegou, além do dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, do CPC, **(2)** 700 do CPC, ao sustentar a desnecessidade de assinatura do devedor das notas fiscais utilizadas para aparelhar a presente demanda, uma vez que se considera prova escrita para a ação monitória todo e qualquer documento escrito, autêntico e não revestido de características de título executivo, como os documentos acostados aos autos; **(3)** 357 do CPC, ao aduzir cerceamento de defesa, diante da ausência de decisão saneadora e o julgamento antecipado da lide (e-STJ, fls. 405-435).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 488-500).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suscitada negativa da prestação jurisdicional

Sobre a violação do art. 1.022, I e II, do CPC, BIOMÉDICA alegou genericamente ofensa ao citado artigo, sem demonstrar de que forma houve a vulneração aos referidos dispositivos, sem indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Esse é o entendimento desta Corte, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. DEVER DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.526.287/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/3/2020, DJe 20/3/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

[...]

3. Evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.345.876/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 19/11/2019, DJe 21/11/2019 – sem destaques no original)

Assim, não se conhece da suscitada violação do art. 1.022, I e II, do CPC.

(2) Da demonstração da existência do crédito na ação monitória

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre o tema, assim se manifestou:

*Como já destaco neste decisor, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No entanto, não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. **A decisão embargada expressamente analisou a questão, reconhecendo que, de fato, não é essencial que o documento apresentado em ação monitória contenha a assinatura do devedor. Contudo, ponderou que a jurisprudência exige outros elementos que demonstrem a existência do crédito, os quais não foram apresentados pela embargante. O acórdão destacou que a nota fiscal apresentada não continha o aceite da embargada ou de qualquer representante legal, sendo inviável sua cobrança direta, uma vez que a embargada se encontrava hospitalizada em estado grave devido a um AVC, sem capacidade de celebrar negócios jurídicos. Assim, o tema foi devidamente abordado e não há omissão a ser sanada. Para ilustrar, trago trecho elucidativo do acórdão: No caso dos autos, tenho que a **petição inicial restou instruída com Nota Fiscal emitida em nome da segunda apelante, bem como por procedimento administrativo interno para a aquisição de materiais hospitalares. Acontece que a referida Nota Fiscal não possui aceite da segunda apelante, tampouco de qualquer parente ou responsável por esta, já que havia sido acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC. Nesse contexto, ainda que a jurisprudência entenda dispensável a assinatura de recebimento da mercadoria em Nota Fiscal para o ajuizamento de Ação Monitória, certo é que os Tribunais pátrios exigem a demonstração do negócio por outros meios, o que não se vislumbra in casu, já que o citado procedimento administrativo foi realizado diretamente com o Hospital São Domingos, sem a participação direta da segunda apelante ou de qualquer de seus representantes legais. Com efeito, não há qualquer documento nos autos que comprove que as partes celebraram o contrato, ao revés, depreende-se dos documentos que instruem a exordial que a primeira apelante negociou diretamente com o Hospital São Domingos, assim como ficou demonstrado que a segunda apelante apenas firmou contrato de prestação de serviços com o referido nosocômio. Assim, não há comprovação do recebimento do material exatamente descrito, primeiro porque a parte não tinha condições físicas nem conhecimento técnico para tanto, segundo porque se houve a efetiva entrega de tudo o que há na nota fiscal, tal se deu perante o hospital. Decerto, não se pode admitir como lícito um negócio firmado à revelia do adquirente, mormente se considerado que na ocasião esta não possuía condições físicas de responder por seus atos, já que acometida de um AVC. Em verdade, a transação realizada por meio do hospital - no entanto, cobrada diretamente da paciente -, configura verdadeira burla à vedação de exigência de garantias financeiras para o atendimento médico, a exemplo do cheque caução, considerado pela jurisprudência como ato ilícito, pois evidenciada a situação de vulnerabilidade do consumidor submetido à coação psicológica. **Disso decorre a ausência de certeza e exigibilidade**, vez que a certeza se revela na ausência de dúvida acerca da existência do vínculo obrigacional, enquanto a exigibilidade*****

representa a possibilidade de exigir da parte adversa a satisfação da obrigação. E, na hipótese dos autos, a primeira apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar nem a certeza nem a exigibilidade, ônus que é seu, nos termos artigo 373, I, do CPC. Dessarte, merece reforma a sentença, vez que a hipótese não é constituição de pleno de direito do título executivo judicial, nos termos do art. 700 de seguintes do CPC. A embargante também sustenta que o acórdão não teria se manifestado sobre a conversão do rito monitorio para o rito comum, após a oposição de embargos monitorios, e a suposta necessidade de nova instrução probatória. A jurisprudência dominante considera que, com a conversão do procedimento monitorio para o comum, abre-se a possibilidade de produção probatória mais ampla. Entretanto, essa conversão não desonera a parte embargante do ônus probatório [...] No caso concreto, incumbia à embargante apresentar documentação complementar que comprovasse o vínculo obrigacional entre as partes, demonstrando que a embargada efetivamente contratou os produtos médicos. A ausência de tais provas motivou a decisão do Tribunal, sendo incabível anular o julgamento sob esse fundamento. Dessa forma, ainda que o acórdão não tenha abordado expressamente a conversão do rito, não há vício relevante a ser sanado, pois a embargante não se desincumbiu do ônus probatório, assumindo o risco da improcedência da ação. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC (e- STJ, fls. 377/380 – sem destaques no original)

Pelo que se deduz dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que “a documentação consistente em notas fiscais e relatórios de requerimento de crédito serve para o ajuizamento da ação monitoria, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor, desde que sejam capazes de atestar a inequívoca existência do direito alegado.” (AgInt no AREsp 2.239.383/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 4/3/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 7/3/2024).

De modo que, para se alterar a conclusão do Colegiado maranhense seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que se mostra vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas requeridas pela agravante; e (ii) saber se as notas fiscais sem assinatura são suficientes para comprovar a obrigação em ação monitoria.

6. A avaliação sobre a necessidade de produção de provas é uma faculdade do julgador, e sua revisão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

7. O julgamento antecipado da lide, quando fundamentado na prescindibilidade de produção probatória, não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a documentação consistente em notas fiscais serve para instrumentalizar o ajuizamento de ação monitória, não sendo exigida a assinatura do devedor, desde que os documentos sejam capazes de atestar a existência do direito alegado.

9. A análise das cláusulas contratuais e das provas produzidas pelo Tribunal estadual não pode ser revista em recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

10. A ausência de aceite nas notas fiscais pode ser suprida por outros elementos que comprovem a relação comercial, como comprovantes de entrega ou prestação de serviço.

11. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.448.231/SP, relator Ministro RAUL ARAUJO, Quarta Turma, j. 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. INIDONEIDADE. DÍVIDA. ASSINATURA. AUSÊNCIA. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. REQUERIMENTOS DE CRÉDITO. AUTENTICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA PROBANTE. FALTA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A documentação consistente em notas fiscais e relatórios de requerimento de crédito serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor, desde que sejam capazes de atestar a inequívoca existência do direito alegado.

Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, o tribunal de origem verificou a falta de assinatura ou participação da empresa recorrida e da prova de que os créditos lhe teriam sido efetivamente disponibilizados e também a ausência nos autos do contrato firmado entre as partes a balizar a movimentação de vultosa quantia, não tendo a parte recorrente provado os fatos constitutivos do seu direito.

4. A modificação do acórdão recorrido é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.383/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j.4/3/2024, DJe de 7/3/2024 – sem destaques no original)

Assim, não se conhece do recurso, nesse ponto.

(3) Do suscitado cerceamento de defesa

O Tribunal maranhense concluiu, ainda, que a jurisprudência dominante considera que a conversão do procedimento monitório para o comum possibilita a produção de prova mais ampla, mas isso não desonera a parte embargante, ora recorrente, do ônus probatório, do qual não se desincumbiu, assumindo o risco da improcedência da ação.

E, de fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo

daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC.

Dessa forma, modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

[...]

2. Para modificar o entendimento do Tribunal estadual acerca do cerceamento de defesa, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.188.451/RO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/4/2023, DJe de 2/5/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.159.241/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 17/10/2022, DJe de 19/10/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.060.751 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0373553-0

Número de Origem:

08401799120178100001 202303874779 8401799120178100001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS MEDICOS BIOMEDICA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE MORAES RÊGO GASPAR - MA007410

DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO - MA007516

KATHARINA DE SOUZA FRANCA PEREIRA - MA020528

AGRAVADO : LUCILENE LAGES BARBOSA

ADVOGADO : INARA PINHEIRO LAGES - MA014214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026